



**PROCESSO Nº** : 8.913-3/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
823449/2021 E 457043/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
823422/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
522376/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA - MT

**GESTOR** : BRUNO SANTOS MENA - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.591/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE DC99. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.349/2023.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Santos Mena**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 5.349/2023<sup>1</sup>, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Bruno Santos Mena**;
- b) pelo **afastamento das irregularidades DA05 e DA07**, e **manutenção da irregularidade DC99**;

<sup>1</sup> Documento digital nº 245513/2023.





c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda as devidas correções no sistema Aplic, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a fim de compatibilizá-los com os pagamentos efetivados.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Intimação nº 498/DN/2023)<sup>2</sup>, apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 249799/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 5.349/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pela manutenção da irregularidade **DC99**, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Matupá/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, o Gestor salienta não haver sentido ter de demonstrar fatos alheios a vontade do gestor para o afastamento da irregularidade, nos termos do precedente dessa Casa de Contas (Parecer Prévio n. 15/2019-TP), uma vez que a fixação de novas metas fiscais não é adotada de maneira aleatória pelo gestor, sendo seu alcance influenciado por fatores que não dependem basicamente da atuação do gestor, mas fatores econômicos e outras situações externas.

---

<sup>2</sup> Documento digital nº 247137/2023.





8. Entende que a manutenção do achado afronta a legalidade por inexistir no ordenamento jurídico previsão de penalidades no caso do não alcance de metas fixadas.
9. Colaciona ensinamentos doutrinários esclarecendo que o objetivo do resultado primário é controlar a variação do endividamento do ente federado, destacando que o Município de Matupá possui dívida consolidada líquida negativa e que a DCL não extrapolou o limite previsto, razão pela qual não se evidencia necessidade de materializar resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do art. 31 da LRF, posto que o limite de endividamento não foi comprometido.
10. Por fim, reitera os argumentos de defesa quanto a necessidade de observância da metodologia “acima e abaixo linha” .
11. **Pois bem.** Denota-se que o gestor mesmo ciente da interpretação da equipe técnica e deste *Parquet* de Contas, quanto a necessidade de se demonstrar quais fatores impediram o atingimento da meta estipulada ou quais providência foram tomadas, nada comprovou, limitando-se a argumentar a desnecessidade do cumprimento da meta.
12. Vale lembrar que as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário financeiro, devendo ser fixadas com base em planejamento orçamentário, exigindo a LRF, inclusive, o acompanhamento bimestral do seu cumprimento (art. 9º).
13. Ademais, salienta-se que na análise ministerial das contas levou-se em consideração, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.
14. Pelo exposto, manifesta-se pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 5.349/2023.**

### 3. CONCLUSÃO

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 5.349/2023.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

